

15481-18

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

11 DEZ 2018

Protocolo: 1231/18

Processo: 1231/18



Projeto de Lei nº. 1127/18

AO EXPEDIENTE

Em: 11/DEZ 2018

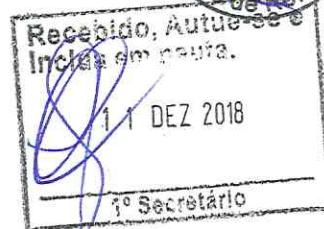
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-333 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Ofício nº 2992 / 2018 - CMGP/Sepog/PRESI/TJRO

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.



A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Mauro de Carvalho

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Nesta

Assunto: Projeto de lei ordinária que autoriza o Poder Judiciário a utilizar e remanejar os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju) na forma que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o projeto de lei ordinária, aprovado em sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada em 10/12/2018, que autoriza o Poder Judiciário a utilizar e remanejar os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju) na forma que especifica.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/12/2018, às 15:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0998254 e o código CRC F6CBCEFA.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS) DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

O projeto de lei ordinária que submeto à apreciação de Vossas Excelências, aprovado em sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada em 10/12/2018, visa autorizar o Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) a utilizar os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) das Fontes 0201 e 0601, para complementar o pagamento de despesas de pessoal, extraordinariamente, no exercício de 2018.

1. Do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju)

O Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), criado pela Lei Ordinária n. 301, de 21 de dezembro de 1990, é regulamentado e gerido pelo Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 12 da referida Lei:

Art. 12. Cria-se o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU que será regulamentado e gerido pelo Tribunal de Justiça e que terá como receita entre outras destinações possíveis, percentagem das despesas ou custas judiciárias.

E, por iniciativa deste Tribunal de Justiça, foi aprovada a Lei Ordinária n. 1.963, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre a regulamentação



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), face à Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, especificamente no art. 98 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

"Art. 98.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

Como se observa, a reforma constitucional determinou que todas as custas processuais e os emolumentos fossem revertidos para custeio do judiciário.

Nesse sentido, ao regulamentar o funcionamento do Fuju, a Lei n. 1.963/2008 estabeleceu que o Fundo tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento, vedando a aplicação das receitas do Fundo para despesa de pessoal, conforme destacado a seguir:

Art. 2º O FUJU tem por objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

- I – informatização das atividades judiciárias;
- II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;
- III – aperfeiçoamento dos serviços judiciários, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fundo Especial em despesas de pessoal. (Grifos nossos)

Observa-se que a referida vedação condiz com a política interna deste Tribunal de Justiça em dar suporte ao financiamento das despesas



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

prioritárias a serem definidas pela Administração, em decorrência do processo de modernização e reaparelhamento do judiciário rondoniense.

2. Da execução da despesa com pessoal no exercício de 2018

A execução da folha de pagamento de pessoal do PJRO, no período de janeiro a novembro de 2018, bem como a previsão da folha de dezembro e da segunda parcela do 13º salário, apresenta um deficit orçamentário na monta de aproximadamente R\$ 8,7 milhões, bem como uma expectativa de frustração dos repasses duodecimais do exercício de 2018 no montante aproximado R\$ 5 milhões. Neste valor não estão computados os resíduos trabalhistas pendentes dos servidores aposentados pelo Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), instituído pela Lei n. 4.090, de 20 de junho de 2017.

O comprometimento dos créditos orçamentários de 2018 deu-se em razão dos pagamentos necessários à cobertura dos incentivos e resíduos salariais dados aos servidores que aderiram ao PAI.

Ocorre que, quando se implementou o PAI no exercício de 2017, o Poder Judiciário contava com créditos no montante de R\$ 10.745.554,58 (dez milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dos quais foram executados apenas R\$ 992.746,50 (novecentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Até novembro de 2017, o PJRO contava ainda com excesso no repasse financeiro no valor de R\$ 24.375.798,79 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) em razão da repatriação de recursos no exterior ocorrida ao final de 2016.

Considerando essa conjuntura, esperava-se dar vazão aos pagamentos dos incentivos ainda no exercício 2017, uma vez que havia previsão orçamentária e recursos financeiros suficientes. Contudo, a previsão apresentada



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

não se realizou, o repasse do mês de dezembro de 2017 ficou aquém do esperado, consumindo 76% do excesso financeiro existente, restando ao final do exercício apenas R\$ 5.799.633,00 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil e seiscentos e trinta e três reais).

Na proposta orçamentária de 2018 estavam previstos R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) para cobertura do pagamento dos incentivos ofertados pelo PAI, contudo a execução orçamentária até a presente data alcança o montante de R\$ 10.758.560,25 (dez milhões, setecentos e cinquenta oito mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

Nesse sentido, os valores necessários ao pagamento das indenizações restaram para serem executadas em 2018, comprometendo os créditos deste exercício.

3. Da execução do Faju

No exercício de 2018, o Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Faju) vem apresentando uma arrecadação, no período de janeiro a novembro, de R\$ 85.598.134,00 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e novena e oito mil e cento e trinta e quatro reais). Soma-se a esse valor o superavit financeiro do exercício de 2017, de R\$ 39.340.054,00 (trinta e nove milhões, trezentos e quarenta mil, cinquenta e quatro reais), que totaliza o valor aproximado de R\$ 125 milhões no Fundo.

Por sua vez, apesar de ter sido empenhado nas contas do Faju o montante aproximado de R\$ 96 milhões, a despesa liquidada no fundo até novembro de 2018 é de R\$ 62 milhões e o total de despesas pagas no período é de aproximadamente R\$ 59,6 milhões, conforme descrito na Tabela com o fluxo de caixa do Faju no presente exercício.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

FLUXO DE CAIXA DO FUJU - EXERCÍCIO DE 2018

SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2017	R\$ 39.340.054,00
ARRECADAÇÃO DO FUJU NO EXERCÍCIO DE 2018 ATÉ NOVEMBRO/2018	R\$ 85.598.134,00
TOTAL DO FUJU NO EXERCÍCIO ATÉ NOVEMBRO DE 2018	R\$ 124.938.188,00
DESPESAS EMPENHADAS DO FUJU ATÉ NOVEMBRO/2018	R\$ 95.971.519,26
DESPESAS LIQUIDADAS DO FUJU ATÉ NOVEMBRO/2018	R\$ 62.693.965,52
DESPESAS PAGAS DO FUJU ATÉ NOVEMBRO/2018	R\$ 59.577.196,12

Ainda que todas as despesas empenhadas no exercício fossem liquidadas, o Fuju teria um saldo de aproximadamente R\$ 29 milhões em novembro. Contudo, considerando o que vem sendo executado neste final do exercício de 2018 e a média de execução mensal, estima-se que o saldo financeiro do Fundo Judiciário, após a execução de dezembro de 2018, ficará em torno de R\$ 65 a R\$ 69 milhões, tendo como base o saldo financeiro liquidado e o saldo financeiro pago, conforme se observa no quadro de cenários de execução do FUJU.

CENÁRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FUJU

ÓTICAS	SALDO FINANCEIRO ATÉ NOVEMBRO/2018	EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO EM DEZEMBRO/2018	MÉDIA DE EXECUÇÃO MENSAL	PREVISÃO DE SALDO FINANCEIRO APÓS A PREVISÃO DE EXECUÇÃO DE DEZEMBRO
SALDO FINANCEIRO PELA ÓTICA DO VALOR EMPENHADO	28.966.668,74	9.159.603,72	- 8.724.683,57	29.401.588,89
SALDO FINANCEIRO PELA ÓTICA DO VALOR LIQUIDADO	62.244.222,48	9.159.603,72	- 5.699.451,41	65.704.374,79
SALDO FINANCEIRO PELA ÓTICA DO VALOR PAGO	65.360.991,88	9.159.603,72	- 5.416.108,74	69.104.486,86

Diante dessa conjuntura de execução financeira e do saldo do Fuju, e a necessidade deste Poder Judiciário em cumprir com os pagamentos da folha



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência**

de pessoal, este Tribunal de Justiça requer autorização por meio do projeto de lei para pagamento de despesas de pessoal por meio do saldo do Faju, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais). Observa-se que mesmo com a autorização da utilização desse percentual do Fundo, o Poder Judiciário garantirá recursos mínimos para acobertar as despesas já empenhadas e liquidadas pelo Faju, conforme previsto no projeto de lei.

Importante destacar, ainda, que a autorização para este Poder em utilizar o Fundo Especial para pagamento de pessoal não incide nos limites constitucionais para os gastos com pessoal, uma vez que os pagamentos referem-se a despesas já executadas, não havendo com essa autorização aumento da despesa.

Na oportunidade, segue anexo o estudo jurídico das implicações legais quanto à possibilidade de uso de recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – Faju para pagamento de despesas de pessoal (INFORMAÇÃO Nº 19969/2018 - GABPRE/PRESI/TJRO).

Pelo exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com estima e consideração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br



PROCESSO : 0025544-33.2018.8.22.8000
INTERESSADO : GABPRE
ASSUNTO :

INFORMAÇÃO Nº 19969 / 2018 - GABPRE/PRESI/TJRO

Trata-se o presente estudo acerca da possibilidade de uso de percentual do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, para pagamento de pessoal, excepcionalmente no mês de dezembro de 2018, bem como suas implicações legais.

Sobre o tema, tem-se a seguinte legislação: Lei Estadual n. 301/90 de 21/12/90 que instituiu o Regime de custas, e dispôs sobre a despesa forense, criando em seu art. 12 o FUJU, tendo como receita, entre outras, as custas judiciais. Esta lei foi totalmente revogada pela Lei Estadual n. 3.896 de 24/08/2016, mantendo-se a previsão do FUJU nos arts. 41 a 43 que estabelecem sua destinação e atualização.

Por sua vez, visando a regulamentação deste Fundo Especial, foi publicada a Lei n. 1.963/08, que em seu art. 2º, parágrafo único, fixou vedação de uso deste Fundo para pagamento de despesas com pessoal.

Concomitantemente a isto, a EC n. 45 de 2004, incluiu o § 2º no art. 98 da CF, que determinou que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Nesse contexto, este estudo se presta a examinar a constitucionalidade de eventual proposição de alteração da Lei n. 1.963/08 de modo a autorizar, em situações excepcionais, que o Fundo Especial seja utilizado para pagamento de pessoal dentro do próprio Poder Judiciário

Assim, passa-se análise.

Estabelece a Constituição Federal o seguinte:

Art. 98. [...]

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Custas e emolumentos têm natureza de taxa e como tal devem ser tratados (STF, ADI 1.145, MS 28.141, RE 233.843).

As taxas são destinadas a custear um serviço público efetivo realizado pelo Estado ou, ainda, custear o exercício de poder de polícia (fiscalização) do Estado. Diferentemente dos impostos, são tributos com finalidade específica a determinar o destino de seu produto.

Nas taxas, pois, há dupla vinculação: o fato gerador é vinculado à atividade estatal e, também, necessariamente, o produto da arrecadação terá de ser vinculado à atividade que justifica a instituição do tributo.

A forma mais comum de vinculação de receitas é aquela instrumentalizada por fundos específicos e finalidades previamente determinadas.

Nesse contexto, cabe menção acerca da classificação tipológica da vinculação proposta por Marco Aurélio Greco, no qual há três hipóteses de vinculações intrínsecas: gerais, especiais e individuais.

As vinculações gerais delimitam apenas o campo no qual poderão ser instituídos os tributos, ensejando uma ampla margem de discricionariedade ao legislador quando da disposição da receita. As vinculações especiais ocorrem quando, dada a margem de atuação determinada, a Constituição limita parte deste campo que justificaria a instituição do tributo, por sua vez acarretando uma margem restrita de discricionariedade ao legislador. Já nas vinculações individuais, há a destinação expressa pela Constituição do produto da arrecadação, cerrando completamente o talante legislativo com a inexistência de margem de escolha (apud André Castro Carvalho, Vinculação de receitas públicas e princípio da não afetação: usos e mitigações, disponível em file:///C:/Users/205654/Downloads/Carvalho_Andre_Castro_dissertacao_completa.pdf) p. 44/45).

Ao que parece, da leitura do texto constitucional acima transcrito, a vinculação se mostra na forma individual, pois destina a exclusividade das receitas provenientes das custas e emolumentos ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Nota-se de maneira evidente que a vinculação diz respeito ao Poder em que será empregado os recursos provenientes dessa arrecadação que não poderá ser nem ao Poder Executivo e, nem ao Poder Legislativo, direcionando tão somente ao Poder Judiciário. O intuito da norma é promover com maior eficiência a autonomia financeira deste Poder, em consonância com o que preconiza o art. 99, caput, da CF ("Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira").

Não se estabeleceu a despesa a qual será paga com o recurso do fundo, mas tão somente sua destinação que são serviços e atividades afetos a Justiça (Poder Judiciário). A limitação é macro e não estrita.

Em uma interpretação sistemática, levando em consideração a localização topográfica do artigo 98, parágrafo 2º, da CF, qual seja, disposições gerais do capítulo dedicado ao Poder Judiciário, pode se concluir que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas do Judiciário, ou seja, como já dito, o que a Constituição está vetando é o remanejamento dessas verbas para outro Poder.

No entanto, a legislação estadual impôs limitação extra, ou seja, dentro da restrição já imposta pela Constituição Federal, delimitou dentro do próprio Poder Judiciário o uso da receita proveniente das custas e emolumentos os quais compõe o Fundo Especial – FUJU, direcionando seu uso para determinadas atividades, vedando sua utilização com despesa com pessoal.

Assim, a Lei n. 1963/08, estabeleceu o seguinte:

Art. 2º. O FUJU tem objetivo dotar o Poder Judiciário com recursos financeiros necessários ao processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário, por meio de:

I – informatização das dívidas judiciais;

II – edificação e aparelhamento da Justiça Estadual;

III – aperfeiçoamento dos serviços judiciais, compreendendo aspectos materiais e recursos humanos.

Parágrafo único. É vedada a aplicação receita do Fundo Especial em despesas de pessoal.

Situação similar ocorreu na legislação do Estado de Santa Catarina que continha a mesma proibição, porém, restou vetado em 2004, não possuindo atualmente mais nenhuma restrição quanto a utilização dessa verba para pagamento de despesa com pessoal.

Dada a relevância, colaciono o artigo 2º, da Lei 8.067/90, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 188, de 1999, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ, tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros, destinados ao reequipamento físico e tecnológico do Poder Judiciário, Ministério Público, das unidades prisionais e dos estabelecimentos destinados a atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, principalmente na: (Redação dada pela LC 188, de 1999)

I – elaboração e execução de planos, programas e projetos;

II – construção, ampliação e reforma de prédios;

III – aquisição de equipamentos, veículos utilitários e outros materiais;

IV – implementação dos serviços de informática; (Redação dada pela LC 188, de 1999)

V – manutenção e conservação de edificações e no pagamento das demais despesas de custeio, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; (Redação dada pela LC 279, de 2004)

VI – implementação da sistemática de aquisição e controle do selo de fiscalização, instituído pela Lei Complementar nº 175, de 28 de dezembro de 1998; (Redação dada pela LC 188, de 1999)

VII – contratação de estagiários para atuarem junto ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, nas unidades prisionais e nos estabelecimentos destinados a atendimento da política de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela LC 188, de 1999)

VIII – capacitação de recursos humanos. (Redação dada pela LC 188, de 1999)

Parágrafo único. VETADO. (Redação dada pela LC 188, de 1999)

Assim previa o parágrafo único: "É expressamente vedada a aplicação de quaisquer recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário – FRJ, em despesas de pessoal" (disponível em: http://leis.alesec.sc.gov.br/html/1990/8067_1990_Lei.html).



Atente-se que, desde que utilizado para consecução das atividades relacionadas a estrutura do Poder Judiciário, não há impedimento, de ordem Constitucional, para alteração da destinação dos valores pertencentes ao Fundo Especial.

Nessa circunstância, é relevante mencionar precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que teve seu ato/lei suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Enfatizo que a situação é distinta, isso porque o que se tentou fazer naquele Estado foi, utilizar verbas destinadas ao Fundo Especial pertencente ao Judiciário para o Poder Executivo. Nesse caso, de fato, a negativa encontra respaldo na Constituição Federal, pois determina que sua utilização será exclusivamente nas atividades do Judiciário (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336212>).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tentou a mesma manobra e teve sua lei suspensa liminarmente pelo STF (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385266>).

São latentes as diferenças, pois nos casos acima mencionados estariam se utilizando de um valor pertencente exclusivamente ao Judiciário para pagar conta que não diz respeito a sua atividade.

No caso que se apresenta a este Plenário, o que se propõe é a utilização de um percentual do fundo pertencente ao Judiciário para pagar despesa relacionada diretamente com sua estrutura, em nada se assemelha com os casos retromencionados e não há falar em violação ao texto constitucional, repita-se, estará se utilizando exclusivamente de verbas pertencentes, por ordem constitucional, ao Judiciário para suprir suas próprias despesas.

Ainda em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ manifestou-se negativamente a respeito, pois o repasse do Fundo foi para pagamento de despesas públicas ordinárias do Poder Executivo. Entendeu que, o TJGO deve utilizar os recursos do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário apenas para “suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das despesas de custeio, de investimentos e inversões financeiras”, finalidade para o qual foi criado. A decisão foi tomada durante a 6ª Sessão do Plenário Virtual.

[...]

2. *Diante disso, dar outra destinação aos recursos desse fundo, ou usar tais recursos com objetivos outros, como para pagamento de despesas públicas ordinárias do Poder Executivo Estadual, configura desvio de finalidade e viola a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal n. 4.320/1964 e a Lei Estadual n. 12.986/1996.*

3. *A atuação deste Conselho na espécie destina-se, precipuamente, a orientar, sob o prisma da legalidade, o comportamento futuro do tribunal à gestão dos recursos financeiros do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, a fim de evitar que atos dessa natureza voltem a ocorrer.*

4. *Os recursos repassados foram devolvidos ao fundo, com exceção daquele objeto de remissão concretizada por Lei Estadual, razão pela qual a adoção de medidas para a recuperação desse valor está fora das atribuições do CNJ, porquanto importaria na necessidade de formalmente desconstituir ato emanado de outro Poder.*

5. *Pedido de Providências julgado parcialmente procedente.*

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004331-64.2014.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016).

Ademais, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo experimentou similar situação, porém, sem previsão legal utilizou dos fundos especiais para pagamento de auxílio alimentação para servidores e magistrados, no entanto, em oposição o CNJ apontou irregularidade, pois a lei que havia instituído o fundo não previu essa finalidade. Posteriormente a lei foi alterada para legitimar o ato e, doravante, vem sendo aplicado, tornando legal o uso para pagamento do auxílio-alimentação.

Nessa lei, há previsão de uso do Fundo Especial para pagamento de auxílios alimentação, creche e funeral, desde que não haja destinação orçamentária suficiente do Tesouro do Estado (disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1994/alteracao-lei-8876-02.09.1994.html>).

Outrossim, o próprio Poder Executivo do Estado de Rondônia já precisou utilizar recursos dos fundos especiais para dar aporte financeiro num momento de crise e, assim fazer frente as despesas já contraídas. Assim, flexibilizou-se a utilização de parte dos recursos dos fundos especiais, até o limite de 50% da receita arrecadada para complementar o pagamento de despesas de pessoal e custeio (disponível em: <https://al-ro.jusbrasil.com.br/noticias/100045360/assembleia-autoriza-executivo-a-utilizar-recursos-dos-fundos-especiais>).

Observa-se nos dois casos citados acima, a possibilidade de utilização do Fundo Especial para pagamento de pessoal, no entanto, há que se colocar limitação desse custeio, sob pena de descaracterização do Fundo.

Por todo exposto, conclui-se que:

1 - É absolutamente vedado o repasse de receita do Fundo Especial previsto no art. 98, § 2º para outros Poderes;

2 - A falta de previsão legal para uso da receita de modo diverso da prevista em lei, ainda que dentro do próprio Poder Judiciário, também não é possível, havendo necessidade de lei autorizativa nesse sentido;



3 - Não há vedação constitucional para propor a alteração da Lei n. 1.963/08 de modo a autorizar/ampliar em situações excepcionais que o Fundo Especial seja utilizado para pagamento de pessoal dentro do próprio Poder Judiciário, estabelecendo-se percentual para custeio deste.

É a manifestação que submeto à análise de Vossas Excelências.



Documento assinado eletronicamente por **PAULIANE MEZABARBA SANCHES**, Assessor (a) de Desembargador (a), em 10/12/2018, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA FERRAZ DO AMARAL ANTONELLI**, Assessor (a) de Desembargador (a), em 10/12/2018, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0998364** e o código CRC **4DC3545C**.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Autoriza o Poder Judiciário a utilizar e remanejar os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju) na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado de Rondônia autorizado a utilizar, excepcionalmente no exercício de 2018, os recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), para complementar o pagamento de despesas de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) das Fontes 0201 e 0601.

Parágrafo único. O Poder Judiciário garantirá recursos mínimos para acobertar as despesas já empenhadas e liquidadas pelo Fuju.

Art. 2º Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça – TJ, Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atendimento de despesas correntes e de pessoal, até o montante de R\$ 29.400.000,00 (vinte e nove milhões e quatrocentos mil reais) no presente exercício, indicado no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (Fuju), indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de de 2018, 130º da
República.

Daniel Pereira
Governador



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Anexo I do Projeto de Lei Ordinária

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (Suplementação)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				29.400.000,00
03.001.02.122.2063.2063	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11	0100	18.350.000,00
		31.90.13	0100	1.000.000,00
		31.90.94	0100	3.000.000,00
		31.91.13	0100	4.700.000,00
03.001.02.122.2063.2088	ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	31.90.94	0100	1.700.000,00
		33.90.46	0100	650.000,00

Anexo II do Projeto de Lei Ordinária

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR (Redução)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR
03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				29.400.000,00
03.011.02.122.2065.1122	CONSTRUIR NOVO FÓRUM DA COMARCA DE ARIQUEMES	44.90.51	201	455.300,00
03.011.02.126.2064.1168	APERFEIÇOAR A GOVERNANÇA DE TIC	33.90.39	201	212,00
03.011.02.126.2064.1169	ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.39	201	446.400,00
		33.90.92	201	3.000,00
		44.90.39	201	518.500,00
		44.90.52	201	1.300,00
		33.20.39	601	1.000,00
		33.90.35	601	1.302.000,00
		33.90.39	601	7.500.677,00
		44.90.39	601	4.051.615,00
03.011.02.122.2065.1183	REFORMAR PRÉDIO PARA INSTALAÇÃO DO NOVO FÓRUM DE CACOAL	44.90.52	601	1.510.559,00
		44.90.51	201	241.000,00

(Continua)



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

				(Continuação)
03.011.02.128.2062.1274	PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.90.14	201	233.000,00
		33.90.33	201	6.000,00
		33.90.36	201	289.525,00
		33.90.39	201	72.000,00
		33.90.49	201	15.000,00
		33.90.92	201	16.495,00
		33.90.93	201	80.849,00
03.011.02.122.2065.1293	REVITALIZAR AS INSTALAÇÕES PREDIAIS DO PJRO	33.90.39	601	5.000,00
		44.90.51	201	562.000,00
03.011.02.128.2062.1365	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.33	201	5.000,00
		33.90.36	201	20.000,00
		33.90.39	201	20.000,00
		33.90.92	201	17.000,00
		44.90.52	201	12.000,00
03.011.02.122.2065.1604	PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.90.39	601	2.165.109,00
03.011.02.122.2067.2071	MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.30	201	882.024,00
		33.90.33	201	115.920,00
		33.90.39	201	3.295.636,00
		33.90.93	201	705,00
		33.91.47	201	29.500,00
		33.90.14	601	17.500,00
03.011.02.122.2065.2127	MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.37	601	283.748,00
		33.90.30	201	10.000,00
		33.90.39	201	55.100,00
		33.90.47	201	6.200,00
03.011.02.122.2067.2180	ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE MATERIAL DE CONSUMO	44.90.52	201	58.684,00
		33.90.30	201	827.252,00
03.011.02.126.2064.2189	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.35	201	960,00
		33.90.39	201	526.525,00
		44.90.39	201	223.800,00
		44.90.52	201	1.246.725,00
		33.90.30	601	220,00
		33.90.35	601	2.680,00
		33.90.39	601	1.121.580,00
03.011.02.122.2067.2223	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	44.90.39	601	727.000,00
		33.90.36	201	17.400,00
		33.90.39	201	274.500,00
03.011.02.122.2062.2291	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	33.90.30	201	56.000,00
		33.90.39	201	10.000,00
		44.90.52	201	59.800,00



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

(Continuação)

03.011.02.128.2062.1274	PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	33.90.14	201	233.000,00
		33.90.33	201	6.000,00
		33.90.36	201	289.525,00
		33.90.39	201	72.000,00
		33.90.49	201	15.000,00
		33.90.92	201	16.495,00
		33.90.93	201	80.849,00
		33.90.39	601	5.000,00
03.011.02.122.2065.1293	REVITALIZAR AS INSTALAÇÕES PREDIAIS DO PJRO	44.90.51	201	562.000,00
03.011.02.128.2062.1365	PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	33.90.33	201	5.000,00
		33.90.36	201	20.000,00
		33.90.39	201	20.000,00
		33.90.92	201	17.000,00
		44.90.52	201	12.000,00
03.011.02.122.2065.1604	PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	33.90.39	601	2.165.109,00
03.011.02.122.2067.2071	MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.30	201	882.024,00
		33.90.33	201	115.920,00
		33.90.39	201	3.295.636,00
		33.90.93	201	705,00
		33.91.47	201	29.500,00
		33.90.14	601	17.500,00
03.011.02.122.2065.2127	MANTER A INFRAESTRUTURA DAS INSTALAÇÕES	33.90.37	601	283.748,00
		33.90.30	201	10.000,00
		33.90.39	201	55.100,00
		33.90.47	201	6.200,00
03.011.02.122.2067.2180	ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE MATERIAL DE CONSUMO	44.90.52	201	58.684,00
		33.90.30	201	827.252,00
03.011.02.126.2064.2189	MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.35	201	960,00
		33.90.39	201	526.525,00
		44.90.39	201	223.800,00
		44.90.52	201	1.246.725,00
		33.90.30	601	220,00
		33.90.35	601	2.680,00
		33.90.39	601	1.121.580,00
		44.90.39	601	727.000,00
03.011.02.122.2067.2223	MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.36	201	17.400,00
		33.90.39	201	274.500,00
03.011.02.122.2062.2291	MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	33.90.30	201	56.000,00
		33.90.39	201	10.000,00
		44.90.52	201	59.800,00